



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 33, DE 2023

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a forma de acesso da população a prestações de contas efetuadas por administradores públicos, assim como o alcance da obrigação de prestar contas, e dá outras providências.

Apresentação: 01/03/2023 18:03:48.423 - Mesa

PLP n.33/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As prestações anuais de contas feitas pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão apresentadas até o dia 31 de abril de cada ano e ficarão permanentemente disponíveis para consulta e apreciação por qualquer interessado:

I - em meio físico, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração;

II - em meio eletrônico, por meio de portais abertos junto à rede mundial de computadores exclusivamente para essa finalidade.

Parágrafo único. A prestação de contas feita pelo Presidente da República conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando:



I - os empréstimos e os financiamentos concedidos com recursos oriundos do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social;

II - no caso das agências financeiras, a avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 94/2015, de autoria do ex-deputado federal Cícero Almeida, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Apresentamos modificação do texto do caput do Artigo 49 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), tendo em vista a necessidade da população ter acesso as contas públicas de todos os Poderes, o Ministério Público e os Tribunais de Contas, postadas em páginas eletrônicas das casas legislativas, disponibilizadas na rede mundial de computadores. Durante todo o exercício”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 49º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04:101

FIM DO DOCUMENTO